



**AO SENHOR PREGOEIRO DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE MANUTENÇÃO DA  
CIDADE DO MUNICÍPIO DE SALVADOR/BA**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2023**

A **JTEC ELÉTRICA E MANUTENÇÃO LTDA**, respeitosamente, vem à presença de Vossa Senhoria, por meio do seu representante legal, com base nos documentos já acostados aos autos do procedimento em epígrafe, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, da Lei nº 10.520/02 e do Decreto nº 10.024/19, bem assim conforme disposto no item 15.4 do Edital, vem interpor o presente

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

contra a decisão que a inabilitou, o que faz pelas razões que passa a expor.

**I - DA TEMPESTIVIDADE**

Esta licitante, em atenção ao disposto no art. 44, *caput*, do Decreto nº 10.024/2019 e item 15.4 do edital, manifestou-se, de forma imediata, o interesse em recorrer da declaração de vencedor da empresa **MIRAGEM PRÉ-MOLDADOS**, ocorrida em 24/01/2024 (quarta-feira).

Assim, considerando que o art. 44, §1º, do Decreto nº 10.024/2019 e item 15.4 do edital, conferem ao recorrente o prazo de 3 (três) dias para apresentar as razões

recursais, **o termo final para a interposição do presente recurso se encerra em 30/01/24 (terça-feira)**. Portanto, resta demonstrada a tempestividade do presente recurso.

## **II – DA SÍNTESE DOS FATOS.**

A Secretaria de Manutenção publicou Edital do Pregão Eletrônico nº 006/2023, do tipo menor preço, objetivando obter a proposta mais vantajosa para na aquisição de peças pré-fabricadas em concreto e granito, com entrega CIF (custo, seguro e frete de responsabilidade do fornecedor) e em três lotes.

Às 10:00 (dez) horas, do dia 21 de novembro de 2024, realizou-se a sessão, na qual restou como melhor classificada a empresa ora Recorrente.

Todavia, após a análise da documentação e resposta da diligência, o Pregoeiro decidiu pela inabilitação, contudo de maneira irregular e discricionária, por conta do atestado de capacidade técnica.

Assim, como forma de demonstrar a boa-fé desta licitante, e da mesma maneira, oportunizar a este Pregoeiro a possibilidade de rever seu ato, conforme será demonstrado doravante, passa esta Recorrente, a apresentar suas razões recursais que certamente levarão à revisão da decisão impugnada.

## **III – DAS RAZÕES RECURSAIS.**

### **A) HABILITAÇÃO JURÍDICA**

De forma clara e objetiva, a empresa foi inabilitada, pois segundo ata da Comissão de Licitação da SEMAN, a mesma não comprovou a veracidade do seu atestado de capacidade.

Em diligência, o Pregoeiro solicitou os seguintes documentos, *ipsis litteris*: “notas fiscais, o contrato, relatório fotográfico e outros documentos”, tendo a Recorrente apresentado um documento contendo fotos claras dos materiais entregues em obra e estando à disposição para quaisquer outras diligências das peças.

Após a resposta, a comissão simplesmente decidiu por inabilitar diretamente sem realizar qualquer nova diligência, ficando claro que a comissão só aceitaria o documento comprobatório efetivo a seu entender, ou seja, o relatório fotográfico não era suficiente? E o contrato seria? E a nota fiscal, somente ela seria suficiente?

A realização de diligência é possível e deve ser realizada pelo Pregoeiro quando entender necessário, contudo, as diligências **servem tanto para a administração pública, quanto para a empresa conseguir comprovar a sua capacidade, não se resumindo ao que a comissão chamou de “documento comprobatório efetivo”**. Genérico, abstrato.

A diligência e seu fundamento jurídico decorre diretamente do §3º do art. 43 da Lei 8.666/93.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Sendo assim, não pode a comissão simplesmente receber um documento de resposta avaliar como não comprobatório, inabilitar a licitante e dar seguimento sem, justamente, **seguir com o seu dever de diligência, inclusive pelo fato de a empresa ser a mais bem classificada. Princípio da Economicidade e Proposta mais**

**vantajosa para a administração. Não é sobre desejo pessoal, trata-se de normas e regras que devem ser seguidas.**

Podemos verificar, por exemplo, que foi solicitada diligência da segunda colocada e a mesma apresentou somente a nota fiscal. **Todavia, a nota fiscal não substitui, e nem poderia, o atestado de capacidade técnica. É o que diz o TCU:**

Não há previsão legal, **para fins de qualificação técnica, da apresentação de notas fiscais para comprovação dos atestados de capacidade técnica.** Contudo, é faculdade da comissão de licitação ou do pregoeiro realizar diligências para verificar a fidedignidade dos documentos apresentados pela licitante. (Acórdão 1385/2016-Plenário) (grifo nosso)

Ou seja, não estamos a questionar a realização de diligência, mas o entendimento da comissão em querer tornar a nota fiscal como único documento comprobatório.

No Lote 03, vimos o mesmo ato, dando conta de que, **na verdade, a comissão irregularmente só aceita nota fiscal, o que não pode acontecer. Não pode a comissão querer tornar a nota fiscal o próprio atestado de capacidade.**

**Ressaltamos, NÃO HÁ QUALQUER NORMA QUE OBRIGUE qualquer empresa licitante a apresentar nota fiscal em processos licitatórios públicos, mesmo porquê é um documento privado da empresa,** aonde a mesma contém dados, a exemplo de preços os quais a empresa tem o direito de não querer apresentar, além de envolver uma série de outras questões financeiras que são particulares.

Não obstante, caso haja alguma norma nesse sentido, deixamos o espaço para que o Sr. Pregoeiro informe objetivamente.

É preciso ter a clareza de que o fato de a diligência ser uma faculdade da qual o Pregoeiro pode lançar mão sempre que julgar adequado, não significa que possam ser ignoradas as informações que decorram de documentos oficiais, certidões, atestados, respostas e diligenciar apenas com a finalidade de corroborar a informação já disponível no processo, **escolhendo o documento que quer receber**. É importante a comissão agir com muita ponderação, de modo a respeitar, de um lado, os direitos dos licitantes e, de outro, evitar atos desnecessários ou dispensáveis.

Ademais, vale dizer a possibilidade de diligência pode abarcar tanto a solicitação de documentos e informações complementares quanto a realização de inspeção in loco.

**Sendo assim, solicitamos ao Pregoeiro a realização da inspeção in loco dos materiais entregues e já instalados na JDE Coffe R. do Luxemburgo, 586 - Granjas Rurais Pres. Vargas, Salvador - BA, 41230-130, no dia que a comissão desejar, aonde a mesma poderá visualizar exatamente os locais aonde as fotos dos materiais foram tiradas e enviadas na resposta à diligência. Além disso, com a visita in loco a comissão poderá verificar o material e realizar os testes que julgar necessário.**

**Seguimos à disposição e imaginamos que a comissão não vai se furtar de realizar uma diligência como esta, aonde a própria empresa está se predispondo a acompanhar presencialmente e demonstrar a veracidade do atestado, assim como das fotos contidas na resposta à diligência.**

Por estas razões, o ato administrativo impugnado deve ser imediatamente revisto, procedendo-se o retorno da fase de habilitação da primeira colocada.

#### **IV – DOS PEDIDOS.**

Diante de todo exposto, considerando tudo quanto exposto, nos termos do edital e da jurisprudência, requer:

1) O retorno a fase de julgamento da primeira colocada, para em seguida a continuidade da realização das diligências, promovendo a visita in loco para inspeção dos materiais;

2) Caso não haja reconsideração da decisão impugnada, que submeta a análise destas razões recursais à autoridade superior, mantendo o presente certame suspenso até a decisão final de mérito do presente recurso, nos termos do artigo 109, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Por último, caso não haja provimento do presente recurso administrativo, a recorrente informa que pela legislação e jurisprudência acerca do tema das diligências em licitações, deve buscar a defesa de seus direitos junto ao Tribunal de Contas dos Municípios e ao Tribunal de Justiça do Estado Da Bahia.

Nestes termos, pede deferimento.

Salvador, 29 de janeiro de 2024.

**JOBSON BARBOSA DE** Assinado de forma digital por  
**ALMEIDA:003801745** **88** **JOBSON BARBOSA DE**  
**ALMEIDA:00380174588**  
Dados: 2024.01.29 21:22:42  
-03'00'

---

**JTEC ELÉTRICA E MANUTENÇÃO LTDA**

**CNPJ nº 23.865.563/0001-48**